À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANESTES – EDITAL DE LICITAÇÃO N. 005/2021

MALVERDI & LIMA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do estado do Espírito Santo, sob nº 131862070964, com sede na Praça São Benedito, n° 192, Ed. Shopping Porto, salas 210/211, centro, São Mateus, ES, CEP. 29.930-330, por seus representantes legais ao final subscritos, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO**, conforme autoriza o item 18.2 do edital de licitação n. 005/2021. Vejamos:

> *Declarada o julgamento das propostas técnicas, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos em face de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no curso do processo licitatório.*

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICAS

I – A Comissão Permanente de Licitação do Banestes realizou revisão do julgamento das propostas técnicas referente ao edital de licitação n. 005/2021 e decidiu que:

> *"c) Revisão da pontuação dos trabalhos no âmbito da ciência jurídica, considerando pontos apenas para autores sócios."*

II – Diante deste novo entendimento foi feito revisão na pontuação da Recorrente, nos seguintes termos:

> *"Por tal razão, faz-se necessário rever de ofício a pontuação desta sociedade nos termos dispostos a seguir:*
>
> *CÍVEL: reduzir 8 pontos*
> *a. Rosana Julia Binda: 2*
> *b. Anna Luiza Sartório Bacellar: 6*
>
> *RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: reduzir 8 pontos*

a. Rosana Julia Binda: 2
b. Anna Luiza Sartório Bacellar: 6"

III – Diante desta revisão de ofício a Recorrente passou a ter a seguinte pontuação:

"15. MALVERDI & LIMA ADVOGADOS;
Cível – Pontuação Total: 36 pontos
Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 39"

IV – No resultado anterior a recorrente havia ficado com a seguinte pontuação:

"MALVERDI & LIMA ADVOGADOS;
Cível – Pontuação Total: 44 pontos
Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 47"

V – Ocorre que este novo entendimento viola as previsões do edital, conforme se passa a demonstrar:

DOS TRABALHOS NO ÂMBITO DA CIÊNCIA JURÍDICA

VI – O Edital de Licitação 005/2021 no item 11 "Critérios Definidores da Pontuação técnica" estabelece as regras para pontuação. Vejamos:

11. CRITÉRIOS DEFINIDORES DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

11.1 A disputa nesta Licitação será a melhor técnica, tendo em vista que o preço será definido em Edital.

11.2 A melhor técnica será avaliada individualmente para cada área de atuação, seguindo os seguintes quesitos:

VII – O Edital possui um quadro que apresenta os critérios de avaliação que deve ser seguido pela comissão. Vejamos:

	Quesito	Pontuação	Pontuação Máxima
1	Tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de cada sócio, computada individualmente, limitada a 3 sócios;	01 ponto: Até 2 anos; 02 pontos: acima de 2 até 5 anos; 03 pontos: Acima de 5 anos.	9 pontos
2	Título de Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado na área de atuação pretendida, sendo admitido para fins de pontuação no máximo 03 títulos por profissional.	01 ponto para pós-graduação lato sensu; 03 pontos para mestrado; 05 pontos para doutorado.	15 pontos
3	Prestação de serviços na área de atuação pretendida por meio de contratos na área jurídica com **Instituições Financeiras** e/ou **Seguradora** (somente para interessados na área de seguro), comprovado por meio de atestado fornecido pelo Contratante, conforme modelo do Anexo V-C.	1 ponto para cada contrato, limitado a 10 contratos	10 pontos
4	Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (e também defesas administrativas no caso da Área Societária e de Mercado de Capitais) na área de atuação pretendida, comprovado por emissão de certidões ou impressões do site da Justiça, que conste a OAB do sócio da sociedade concorrente ou o número de processos vinculados, ou, ainda, por declaração ou relatório de sistema interno de processos com carimbo e assinatura da empresa contratante, com reconhecimento de firma, atestando o número de ações acompanhadas pelo escritório.	02 pontos: de 50 a 200 ações 04 pontos: de 201 a 400 ações 08 pontos: de 401 a 800 ações 12 pontos: de 801 a 1200 ações 16 pontos: de 1201 a 1600 ações 20 pontos: acima de 1600 ações	20 pontos
5	Atuação em processos judiciais de Intervenção/Liquidação Extrajudicial e Judicial, Recuperação Judicial, Concordata, Insolvência ou Falência de Bancos, por emissão de certidões ou impressões do site da Justiça, que conste a OAB do sócio da sociedade concorrente ou o número de processos vinculados. **(Item específico para a área de Recuperação de Crédito).**	05 pontos: de 01 a 05 ações 10 pontos: de 06 a 10 ações 15 pontos de 11 a 15 ações 20 pontos: acima de 15 ações	20 pontos
6	Trabalhos jurídicos na área de atuação pretendida publicados em revista ou livro que possuam Qualis (conjunto de procedimentos utilizados pela Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), com classificação reconhecida para a área do Direito. Deve ser comprovado com o envio da cópia da capa e cópia da contracapa, contendo o registro e índice com título do trabalho e o nome do autor.	1,0 ponto: para cada artigo jurídico ou capítulo de livro publicado, limitado a 05 artigos; 2,0 pontos: para cada livro jurídico publicado, limitado, limitado a 05 livros.	15 pontos
	Total máximo da pontuação		69 pontos*

*** Para a área de atuação "Recuperação de Crédito" o total máximo da pontuação será 89 pontos.**

VIII – O item 6 do quadro acima contém as regras os parâmetros a serem seguidos para apresentação de **<u>trabalhos jurídicos</u>**. Vejamos:

6	Trabalhos jurídicos na área de atuação pretendida publicados em revista ou livro que possuam Qualis (conjunto de procedimentos utilizados pela Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), com classificação reconhecida para a área do Direito. Deve ser comprovado com o envio da cópia da capa e cópia da contracapa, contendo o registro e índice com título do trabalho e o nome do autor.	1,0 ponto: para cada artigo jurídico ou capítulo de livro publicado, limitado a 05 artigos; 2,0 pontos: para cada livro jurídico publicado, limitado, limitado a 05 livros.	15 pontos

IX – A redação acima **NÃO traz nenhuma exigência de que os trabalhos devam ser apenas dos sócios da licitante**. A conclusão demonstra que há equívoco na decisão que revisou de ofício a pontuação anterior e passou a considerar apenas a pontuação dos trabalhos no âmbito da ciência jurídica dos sócios da Recorrente. Eis o primeiro motivo pelo qual requer seja reconsiderada a decisão nesse ponto e devolvidos os pontos retirados da Recorrente;

X – É de conhecimento desta Recorrente que, no anexo VI-A, VI-B, possui a seguinte redação:

5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica publicados em revista ou livro que possuam Qualis (conjunto de procedimentos utilizados pela Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), com classificação reconhecida para a área do Direito e/ou livro registrado no ISSN ou ISBN, comprovados por cópia da capa e contracapa, contendo o registro e índice com título do trabalho e o autoria de cada sócio.

XI – Vê-se claramente que há divergência entre os textos, **o que não pode ser prejudicial à Recorrente, devendo prevalecer a interpretação ampliativa de concorrência/qualificação, ampliativa** (de acordo com as demais disposições do edital) **e de <u>modo mais benéfico ao participante da licitação</u>, no caso a Recorrente**. É este o entendimento jurisprudencial dominante. Vejamos:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. LEGITIMIDADE. **CONTRADIÇÃO NO EDITAL. RESOLUÇÃO EM FAVOR DO PARTICULAR, E, NÃO, DA ADMINISTRAÇÃO QUE O REDIGIU**. 1. Estado de Rondônia (Rondônia) e Construtora Mendes Carlos Ltda. (Construtora) [em conjunto: réus, recorrentes ou apelantes] recorrem da sentença pela qual o Juízo, na ação civil pública proposta contra eles pelo Ministério Público Federal

(MPF, autor, recorrido ou apelado), julgou procedente o pedido para condenar: (a) Rondônia a realizar obras de infraestrutura na região do Hospital de Cacoal; (b) os réus a devolver à União a quantia de Cr$ 592.396.965,20. 2. Rondônia sustenta, em suma, que as obras de infraestrutura em causa já foram concluídas; que, ainda que assim não fosse, é ilegítima a determinação judicial respectiva, sob o fundamento de ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal (CF), bem como ao Art. 60 da Lei 4.320, de 1964, segundo o qual "toda realização de despesas depende de prévio empenho"; que, assim, "o máximo que o Judiciário pode e deve fazer quanto à execução de uma obra pública [é] determinar que a mesma seja inserida nas metas do governo, bem como na lei orçamentária"; que é incabível a devolução à União dovalor determinado na sentença, porquanto "o Sr. Lúcio de Souza Barros [...] deu parecer favorável ao critério de reajuste adotado segundo a interpretação jurídica da época." 3. Construtora argumenta, em sinopse, que o contrato por ela firmado com Rondônia não definiu a data do reajustamento; que, no entanto, o Edital da Concorrência respectiva fixou o índice inicial de referência para o reajustamento no mês de maio de 1991, data da publicação do Aviso de Licitação; que em decisão no Processo 93.1443-9, o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia (SJRO) designou "para figurar como órgão fiscalizador do Poder Judiciário o Bacharel Lúcio de Souza Barros, o qual executará o controle interno de validade e legalidade dos processos e, mediante parecer escrito em cada um deles, concluirá pela autorização dos pagamentos"; que todos os pagamentos relativos à obra em questão (Hospital de Cacoal) foram autorizados pelo "órgão fiscalizador do Poder Judiciário"; "que não é aceitável para o caso [...] que o mesmo Poder Judiciário, através da mesma Justiça Federal, mais de uma década depois de acontecidos os fatos, e concedidas por seu 'órgão fiscalizador' as autorizações de pagamento, estabeleça, retroativamente, nova interpretação para os mesmos, alterando-os profundamente, em descompasso com a

realidade dos fatos (inflação) deentão"; que é "[s]abido por todos do ramo, que naquela ocasião (1991) [...], devido a violenta inflação [...], era por demais comum que qualquer licitação se referisse ao 'Io.' [índice inicial ou de referência] até de meses anteriores à licitação, já que era a única forma de obter-se uma justa composição financeira de custos"; que, além disso, o valor da suposta diferença é substancialmente inferior ao determinado na sentença. 4. Apelação de Rondônia. (A) Cumprimento de determinação contida na sentença. Pretensão à comprovação com base em memorando de servidor estadual e de fotografias juntados com o recurso de apelação. Improcedência. Provas insuficientes. Persistência do interesse processual do MPF. CPC 1973, Art. 3º. (B) Transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Exigência de contrapartida do ente beneficiado. Decreto 20, de 1991, Art. 5º. Legitimidade. **5. Apelações de Rondônia e da Construtora. (A) Contradição no Edital quanto ao termo inicial do reajustamento do contrato. Prevalência da disposição mais favorável ao particular, e, não, à Administração que o redigiu. "[E]m havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração". (TCU, Acórdão 3278/2011; Acórdão 3015/2015.)(B) Interpretação mais favorável ao particular que também resulta da aplicação à espécie do princípio da especialidade quanto à apuração do critério de reajuste**. (C) Caso, ainda, em que o Poder Judiciário Federal nomeou, em ação civil pública, órgão fiscalizador dos contratos administrativos de Rondônia que receberam recursos federais. Conclusão do órgão fiscalizador do Poder Judiciário no sentido da aplicação da disposição do Edital mais favorável ao contratante. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder. Provimento, no ponto, das

apelações. 6. Apelação do Estado de Rondônia e remessa oficial de que se conhece e a que se dá parcial provimento; apelação da Construtora Mendes Carlos Ltda. de que se conhece e a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00391115520024010000 0039111-55.2002.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 29/09/2017 e-DJF1)

CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). EDITAL PRH N. 1/2015. NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. **CONTRADIÇÃO NO EDITAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO**. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE APROVADOS. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) contra sentença proferida em ação versando sobre eliminação de candidato de concurso público, na qual foi julgado procedente em parte o pedido para que seja incluído o nome da parte autora na lista de classificados para o cargo de Técnico de Enfermagem Imperatriz do concurso público realizado pela UFMA (Edital PRH N. 1/2015, de 29/12/2015 e Edital PRH N. 1/2016, de 7 de janeiro de 2016). 2. No Edital PRH n. 1/2015, observou-se situação contraditória, porquanto foi prevista apenas uma vaga para o cargo de Técnico em Enfermagem Campus Imperatriz, mas o campo de vagas destinadas à ampla concorrência indicou duas vagas para o mesmo cargo. 3. O autor alega que tal situação teve como consequência o direito de os candidatos ao referido cargo concorrerem a duas vagas, de forma que não deveria ter sido eliminado do certame, porquanto a lista final de aprovados deveria conter nove candidatos e não apenas cinco, nos termos do Decreto n. 6.944/09. A UFMA, por sua vez, aduz que houve mero erro material quanto à previsão de duas vagas para a ampla concorrência, devendo prevalecer a única vaga prevista na tabela de cargos ofertados. **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as condições estabelecidas no certame**

> **devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao edital (RMS 62.304/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 13/05/2020)**. Entretanto, mesmo adotando interpretação favorável ao candidato, haveria sua eliminação do certame. Os candidatos negros, bem como os deficientes, devem integrar a lista final de classificação. A lista de nove aprovados, conforme requer o autor, só contemplaria, por isso, seis candidatos da listagem geral (ampla concorrência), alcançando o sétimo classificado dessa lista. O autor, ora apelado, ocupa a oitava classificação da ampla concorrência, de forma que estaria eliminado do concurso, com base no Decreto n. 6.944/09. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00322589420164013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 01/02/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 03/02/2021 PAG PJe 03/02/2021 PAG)

XII – Observe-se que a jurisprudência brasileira têm decidido que, em caso de contradição nas disposições do edital, deve ser adotada a interpretação mais benéfica ao participante da licitação, caso da Recorrente;

XIII – Pelo exposto, **REQUER** seja recebido o presente recurso e provido a fim de manter o entendimento anterior que esse mostra compatível com as previsões do edital, ou seja, que os trabalhos jurídicos não precisam ser necessariamente dos sócios. Por conseguinte, **REQUER** o restabelecimento dos seguintes pontos da Recorrente:

> *CÍVEL: **aumentar** 8 pontos*
> *a. Rosana Julia Binda: 2*
> *b. Anna Luiza Sartório Bacellar: 6*
>
> *RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: **aumentar** 8 pontos*
> *a. Rosana Julia Binda: 2*
> *b. Anna Luiza Sartório Bacellar: 6”*

DOS TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO - DOUTORADO DE ROSANA JÚLIA BINDA –

XIV – A D. Comissão Permanente de Licitação, ao julgar o título de doutorado da Dra. Rosana Júlia Binda, negou pontuação sob a afirmativa de não que não guardariam relação com a área de atuação pretendida;

XV – Com esse entendimento, o Recorrente deixou de receber a pontuação relativa ao título de doutorado (5 pontos) da Dra. Rosana, que elevaria sua pontuação nas áreas **CÍVEL – POLO PASSIVO** e **RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**;

XVI – Restou comprovado por meio de documentação anexada à proposta técnica que a Dra. Rosana Júlia Binda possui **DOUTORADO em Direito Público e evolução Social**, com linha de pesquisa Acesso à Justiça e **Efetividade do Processo**;

XVII – Considerando a área de concentração e sua linha de pesquisa, está claro que o doutorado apresentado tem relação direta com as áreas pretendidas, pois a **efetividade do processo** constitui busca inerente a ambas as áreas de atuação, ou seja, nas áreas **CÍVEL – POLO PASSIVO** e **RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,** especialmente no âmbito dessa última. **Todos os processos relativos à recuperação de crédito buscam meios de, ao efetiva-los, satisfazer o direito do credor**, caso do BANESTES;

XVIII – Deste modo, **REQUER** que seja aceito o título de doutorado da Dra. Rosana Julia Binda, conferindo ao Recorrente a pontuação de 5 pontos em ambas às áreas de atuação;

DOS DOCUMENTOS ASSINADOS ELETRONICAMENTE - VEDAÇÃO DO EDITAL – QUESTÃO APLICÁVEL A OUTROS LICITANTES

XIX – O edital, em suas disposições finais, contém **proibição expressa** quanto à utilização de documentos e declarações assinados eletronicamente. Vejamos:

25.4. Tendo em vista que os processos administrativos do BANESTES tramitam em meio físico, não serão admitidos documentos e declarações assinados eletronicamente nem assinados digitalmente (através de Certificado Digital E-CPF ou E-CNPJ).

XX – Ocorre que **alguns licitantes apresentaram documentação com assinatura digital e, ainda assim, receberam pontuação, violando a regra editalícia** Vejamos:

- O licitante Fadiga, Buosi e Carmago Sociedade de Advogados também apresentou certidões assinadas eletronicamente:

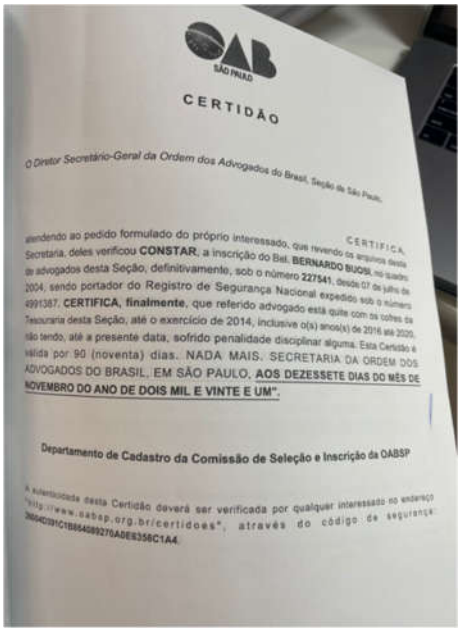

OAB SÃO PAULO

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,

atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **BERNARDO BUOSI**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **227541**, desde 07 de julho de 2004, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 4991387. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2014, inclusive o(s) anos(s) de 2016 até 2020, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM".**

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "http://www.oabsp.org.br/certidoes", através do código de segurança: **3B0A2D391C1B854089270A0E8358C1A4.**

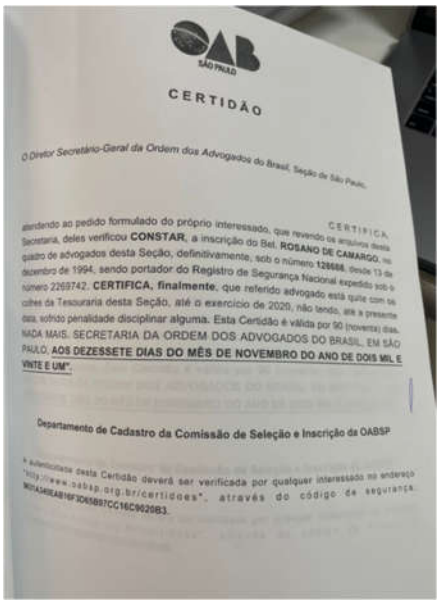

OAB SÃO PAULO

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,

atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **ROSANO DE CAMARGO**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **128688**, desde 13 de dezembro de 1994, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 2269742. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2020, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM".**

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "http://www.oabsp.org.br/certidoes", através do código de segurança: **9D1A340EAB16F3D65B87CC16C9020B3.**

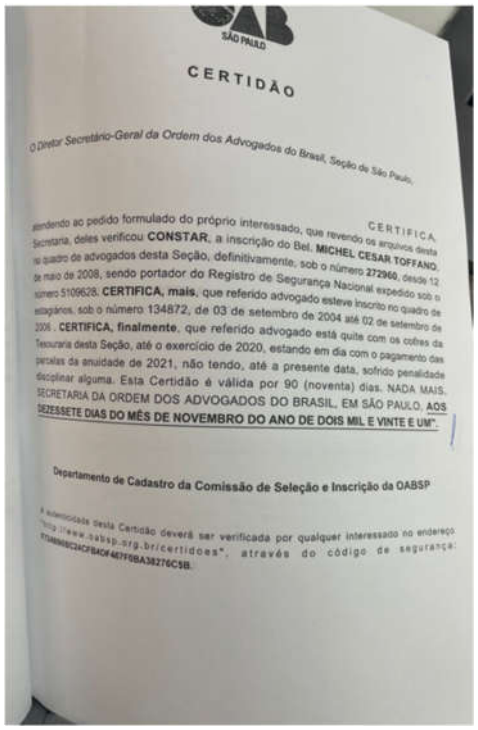

OAB SÃO PAULO

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA, atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **MICHEL CESAR TOFFANO**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **272960**, desde 12 de maio de 2008, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 5109628. **CERTIFICA, mais**, que referido advogado esteve inscrito no quadro de estagiários, sob o número 134872, de 03 de setembro de 2004 até 02 de setembro de 2006. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2020, estando em dia com o pagamento das parcelas da anuidade de 2021, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM".**

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "http://www.oabsp.org.br/certidoes", através do código de segurança: **7F4B9BBC24CF8A0F4E7F9BA38276C5B.**

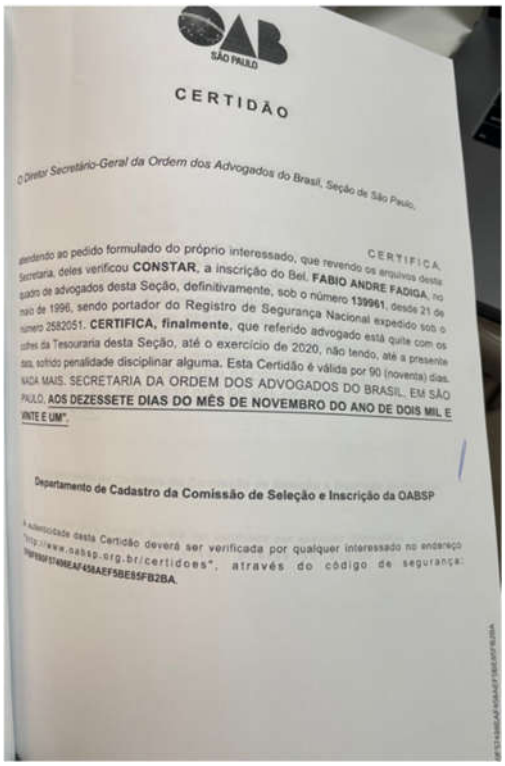

OAB SÃO PAULO

CERTIDÃO

O Diretor Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA, atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **FABIO ANDRE FADIGA**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **139961**, desde 21 de maio de 1996, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 2582051. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2020, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM".**

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "http://www.oabsp.org.br/certidoes", através do código de segurança: **F9F98BF17409EAF458AEF5BE85FB2BA.**

<u>REQUER</u> a rejeição das certidões respectivas, retirando 9 (nove) pontos do escritório Fadiga, Buosi e Carmago Sociedade de Advogados, nas áreas pretendidas;

- O escritório Adriano Rabelo Advogados também apresentou certidões assinadas eletronicamente:

ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO Nº 2935/2021 - CAD

O COORDENADOR DA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO - CADASTRO - YGOR AQUINO VALENTIM – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, atendendo a pedido da parte interessada, para fins que se fizerem necessários, que, revendo os arquivos desta Seccional, neles verificou constar a inscrição do(a) Dr(a). **LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS** regularmente inscrito(a) no quadro de advogados desta Seção, sendo seu tipo de inscrição **Definitiva** sob o número **17713**, desde **15/12/2010**, portando o Registro de Segurança Nacional expedido sob o nº **07468006**. **CERTIFICA**, também, que encontra-se quite com a Tesouraria desta Seção, não tendo sofrido, até a presente data, nenhuma penalidade disciplinar. "Esta certidão não serve como prova de tempo de efetivo exercício da advocacia, a teor do art. 5º, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94". (VÁLIDA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE SUA EXPEDIÇÃO). E, por nada mais haver, encerro a presente.

Vitória (ES), 20 de Outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

YGOR AQUINO VALENTIM

Departamento de Habilitação e Inscrição/Cadastro da OAB-ES.

Selo Eletrônico da OAB/ES, referente ao Processo: 316752021-0
Local:CADASTRO
Usuário: YGOR AQUINO VALENTIM Data e Hora: 20/10/2021 11:31:13
Código de Segurança:00060189592
A VERACIDADE PODERÁ SER AUTENTICADA NO SITE http://sistema.oabes.org.br/datagrd/utilitario/validar_qrcode.asp
DataGED Pag: 1 de 1

ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO Nº 2973/2021 - CAD

O COORDENADOR DA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO - CADASTRO - YGOR AQUINO VALENTIM – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, atendendo a pedido da parte interessada, para fins que se fizerem necessários, que, revendo os arquivos desta Seccional, neles verificou constar a inscrição do(a) Dr(a). **THALITA LYZIS SILVA VIANA** regularmente inscrito(a) no quadro de advogados desta Seção, sendo seu tipo de inscrição **Definitiva** sob o número **20355**, desde **21/02/2013**, portando o Registro de Segurança Nacional expedido sob o nº **09685692**. **CERTIFICA**, também, que encontra-se quite com a Tesouraria desta Seção, não tendo sofrido, até a presente data, nenhuma penalidade disciplinar. "Esta certidão não serve como prova de tempo de efetivo exercício da advocacia, a teor do art. 5º, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94". (VÁLIDA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE SUA EXPEDIÇÃO). E, por nada mais haver, encerro a presente.

Vitória (ES), 20 de Outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

YGOR AQUINO VALENTIM

Departamento de Habilitação e Inscrição/Cadastro da OAB-ES.

Selo Eletrônico da OAB/ES, referente ao Processo: 317382021-0
Local:CADASTRO
Usuário: YGOR AQUINO VALENTIM Data e Hora: 20/10/2021 17:38:56
Código de Segurança:00060189656
A VERACIDADE PODERÁ SER AUTENTICADA NO SITE http://sistema.oabes.org.br/datagrd/utilitario/validar_qrcode.asp
DataGED Pag: 1 de 1

OAB
ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO Nº 2974/2021 - CAD

O COORDENADOR DA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO - CADASTRO - YGOR AQUINO VALENTIM – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, atendendo a pedido da parte interessada, para fins que se fizerem necessários, que, revendo os arquivos desta Seccional, neles verificou constar a inscrição do(a) Dr(a). **RODRIGO RABELLO VIEIRA** regularmente inscrito(a) no quadro de advogados desta Seção, sendo seu tipo de inscrição **Definitiva** sob o número **4413**, desde **15/05/1986**, portando o Registro de Segurança Nacional expedido sob o nº **00240708**. **CERTIFICA**, também, que encontra-se quite com a Tesouraria desta Seção, não tendo sofrido, até a presente data, nenhuma penalidade disciplinar. "Esta certidão não serve como prova de tempo de efetivo exercício da advocacia, a teor do art. 5º, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94". (VÁLIDA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE SUA EXPEDIÇÃO). E, por nada mais haver, encerro a presente.

Vitória (ES), 20 de Outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

YGOR AQUINO VALENTIM

Departamento de Habilitação e Inscrição/Cadastro da OAB-ES.

Selo Eletrônico da OAB/ES, referente ao Processo: 317452021-0
Local:CADASTRO
Usuário: YGOR AQUINO VALENTIM Data e Hora: 20/10/2021 17:40:08
Código de Segurança:00060189663
DataGED Pag: 1 de 1
A VERACIDADE PODERÁ SER AUTENTICADA NO SITE http://sistema.oabes.org.br/dataged/utilitario/validar_qrcode.asp

OAB
ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO Nº 2969/2021 - CAD

O COORDENADOR DA HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO - CADASTRO - YGOR AQUINO VALENTIM – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO.

CERTIFICA, atendendo a pedido da parte interessada, para fins que se fizerem necessários, que, revendo os arquivos desta Seccional, neles verificou constar a inscrição do(a) Dr(a). **ADRIANO FRISSO RABELO** regularmente inscrito(a) no quadro de advogados desta Seção, sendo seu tipo de inscrição **Definitiva** sob o número **6944**, desde **14/12/1993**, portando o Registro de Segurança Nacional expedido sob o nº **01713346**. **CERTIFICA**, também, que encontra-se quite com a Tesouraria desta Seção, não tendo sofrido, até a presente data, nenhuma penalidade disciplinar. "Esta certidão não serve como prova de tempo de efetivo exercício da advocacia, a teor do art. 5º, do Regulamento Geral da Lei 8.906/94". (VÁLIDA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DE SUA EXPEDIÇÃO). E, por nada mais haver, encerro a presente.

Vitória (ES), 20 de Outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

YGOR AQUINO VALENTIM

Departamento de Habilitação e Inscrição/Cadastro da OAB-ES.

Selo Eletrônico da OAB/ES, referente ao Processo: 317472021-0
Local:CADASTRO
Usuário: YGOR AQUINO VALENTIM Data e Hora: 20/10/2021 17:33:36
Código de Segurança:00060189665
DataGED Pag: 1 de 1
A VERACIDADE PODERÁ SER AUTENTICADA NO SITE http://sistema.oabes.org.br/dataged/utilitario/validar_qrcode.asp

<u>REQUER</u> a rejeição das certidões respectivas, retirando 9 (nove) pontos do escritório Adriano Rabelo Advogados, nas áreas pretendidas;

XXI – Por fim, **<u>REQUER</u>** à comissão que revise e rejeite todos os documentos assinados eletronicamente, por força do princípio da vinculação às normas do edital, retirando pontuações conferidas a licitantes que tenha obtido vantagem mediante apresentação de certidão nesses moldes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o recebimento e provimento do presente recurso para que:

a) seja mantido o entendimento anterior acerca dos trabalhos jurídicos apresentados para pontuação, não exigindo que sejam necessariamente de autoria dos sócios e, por conseguinte, o restabelecimento dos seguintes pontos da Recorrente:

*<u>CÍVEL</u>: **<u>aumentar</u>** 8 pontos*
a. Rosana Julia Binda: 2
b. Anna Luiza Sartório Bacellar: 6

*<u>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO</u>: **<u>aumentar</u>** 8 pontos*
a. Rosana Julia Binda: 2
b. Anna Luiza Sartório Bacellar: 6”

b) seja aceito o título de doutorado da Dra. Rosana Julia Binda, conferindo ao Recorrente 5 pontos em ambas às áreas de atuação, pelas razões expostas neste recurso;

c) sejam **rejeitadas** as certidões e documentos apresentados com assinatura digital, retirando 9 (nove) pontos dos escritórios: Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados; Adriano Rabelo Advogados; sem prejuízo de outros licitantes que tenham utilizados documentos nos mesmos moldes, retirando as pontuações correspondentes, por violação do **item 25.4 do edital**, que veda a utilização de documentos assinados por meios digitais.

Nestes termos, pede deferimento.

São Mateus/ES, 01 de fevereiro de 2022.

JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA:11020386797

Assinado de forma digital por JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA:11020386797
Dados: 2022.02.01 11:07:44 -03'00'

JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA
OAB/ES 14.663

PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI
OAB/ES 17.404